



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.112-A, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Introduz inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens tombados pelo Poder Público., modificando o art. 649 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 649 do Código de Processo Civil (Lei no 5.869, de janeiro de 1973) passa a vigorar acrescido de um inciso XI com a seguinte redação:

“Art. 649.
.....
XI - Os bens tombados pelo Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

O termo tombamento originou-se do Direito Português e refere-se a inscrição que se fazia no livro do Tombo, relativo a bens que mereciam tratamento diferenciado; discute-se sua natureza jurídica; para alguns doutrinadores é modalidade de servidão administrativa, para outros autores trata-se de limitação administrativa, enquanto outros o identificam como limitação ao Direito de Propriedade; comungamos com a opinião desta terceira corrente.

Vale a pena transcrever a disposição constitucional de referência.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC nº 48/2005)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC nº 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.”

Os principais efeitos do tombamento é a averbação no registro imobiliário, preferência do órgão que veio a tombar, conservação e manutenção das características do bem tombado e impossibilidade de o proprietário do bem tombado dele dispor livremente, podendo vendê-lo, desde que garantida sua conservação nos moldes em que foi feito o tombamento, sujeitando-se ele até a sofrer processo penal se destruir, inutilizar ou danificar o bem tombado.

É decorrência evidente que se o bem tombado for expropriado nos termos processuais, não existirá como avaliar se o adquirente futuro terá os mesmos cuidados obrigacionais em sua conservação, conforme o dono anterior se obrigara; o argumento de que, se é facultado ao proprietário do bem vendê-lo, depois do tombamento, decorre também que o bem pode ser alienado a outro título (penhora e sua consequência), desaparece ao levarmos em conta que na venda existem vontades complementares e livres, tendo o adquirente ciência da situação do imóvel e das restrições a ele referentes antes do negócio, enquanto que na aquisição por força de execução, só restará ao exequente receber o bem com o ônus de caráter público, inarredável.

A idéia de que através de um eventual deságio, pelo fato do tombamento, os bens poderiam circular livremente, não prospera, face ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular e bela realidade jurídica de que a propriedade deve atender sempre suas funções sociais, no caso o patrimônio artístico, cultural ou histórico e, ainda, pelas nuances processuais que poderiam vulnerar, de alguma forma essas premissas, se permitida a penhora.

São as nossas justificações ao PL par o qual esperamos o total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

* § 3º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

* *Inciso IV* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

V - valorização da diversidade étnica e regional.

* *Inciso V* acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* *Inciso I* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* *Inciso II* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* *Inciso III* acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I

Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

* *Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

* *Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

* *Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

* *Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

* *Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/06/2008.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

* § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

* § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

§ 3º (Vetado.)

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Parágrafo único. (Vetado.)

* *Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva introduzir inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), para garantir a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público e, com isso, contribuir com a preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, nos moldes estabelecidos pelo art. 216 e respectivos incisos de nossa Carta Magna.

Nos termos regimentais (art. 24, inciso II), a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, agora, a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural, em conformidade com o art. 32, inciso IX, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à presente proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, um dos instrumentos jurídicos mais usados pelo Poder Público, quando se trata de bens materiais, tem sido o tombamento, instituído no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e que foi, posteriormente, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 216, § 1º).

O tombamento é, portanto, um ato administrativo em que o Poder Público declara o valor histórico e cultural de um determinado bem, pois o mesmo deve ser preservado para usufruto de toda a comunidade na qual está inserido. Sobre o bem tombado recaem algumas limitações administrativas, pois seu objetivo é salvaguardá-lo para as atuais e futuras gerações, dada sua importância histórica, artística ou cultural.

A presente proposição legislativa objetiva, pois, incluir no atual Código de Processo Civil um dispositivo evitando que, em processo de execução, a penhora recaia sobre bens tombados pelo Poder Público. Se o objetivo do tombamento é preservar o bem cultural, sua possível penhora constituiria fator de risco à sua integridade material. Neste sentido, fica também garantida a impenhorabilidade dos bens tombados pelo Poder Público.

Em última instância o que se pretende com essa proposição, é preservar nosso rico e multifacetado Patrimônio Cultural, na sua vertente material. Muitas vezes, por falta de uma maior vigilância por parte do Poder Público e à mercê da forte especulação imobiliária nos grandes centros urbanos, tão bem retratada na voz do cantor baiano Caetano Veloso, **“a força da grana que ergue e destrói coisas belas...”**, constatamos a destruição de parte considerável dos bens tombados que integram nosso Patrimônio Cultural.

Uma das minhas atuações nesta Casa Legislativa tem sido a defesa intransigente do Patrimônio Cultural brasileiro e contra a dilapidação de nossos bens de valor histórico e artístico. Apresentei, ainda no ano de 2006, Projeto de Resolução nº 287/06 para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada a investigar o roubo, a receptação, o contrabando, o comércio ilegal e o tráfico ilícito de obras de arte, bens culturais e de arte sacra no Brasil. A referida proposição já foi aprovada no âmbito desta Comissão e aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Neste sentido, meu parecer não poderia ser outro: a aprovação do PL nº 4.112, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva introduzir inciso no art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), para garantir a impenhorabilidade de bens tombados pelo Poder Público e, com isso, contribuir com a preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, nos moldes estabelecidos pelo art. 216 e respectivos incisos de nossa Carta Magna.

Nos termos regimentais (art. 24, inciso II), a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe, agora, a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural, em conformidade com o art. 32, inciso IX, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à presente proposição.

Na sessão ordinária desta Comissão, no dia 19 de outubro de 2011, após a apresentação do meu voto e do voto em separado oferecido pelo Deputado Alex Canziani (PMDB-PR), resolvemos acatar a posição defendida pelo nobre Parlamentar.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, um dos instrumentos jurídicos mais usados pelo Poder Público, quando se trata de bens materiais, tem sido o **Tombamento**, instituído no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e que foi, posteriormente, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 216, § 1º).

Nos termos do referido Decreto-Lei, o Tombamento, como um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, é sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio. É por isso que não gera a possibilidade de indenização ao proprietário do bem protegido (o que poderia se tornar um direito do mesmo caso ele demonstrasse que sofreu algum tipo de prejuízo em decorrência do Tombamento).

Como nos ensina a jurista, Dra. Maria Sylvia Z. de Pietro: “*Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja integralmente o direito de*

propriedade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13^a edição, São Paulo: Atlas, 2001, pág. 132).

Tornar bens particulares tombados impenhoráveis seria retirar-lhes a possibilidade de responder por dívidas dos proprietários dos mesmos, o que pode vir a causar prejuízos até indenizáveis aos titulares de domínio, o que vai contra a própria natureza jurídica do Tombamento – de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, que será sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Direito de propriedade – Tombamento – Indenização". O tombamento, quando importar esvaziamento do valor econômico da propriedade, impõe-se ao Estado o dever de indenizar. (STF – AI nº 127.174 – REL.MIN. CELSO DE MELLO – RDA 200158)".

Não há como negar que atribuir a impenhorabilidade a tais bens teria como consequência um ônus excessivo para o proprietário, restrição que vai contra todos os efeitos atualmente previstos em Lei para o instituto do Tombamento de bens particulares.

O Decreto-Lei nº 25/37 estabelece quais são as obrigações do proprietário de um bem tombado, a seguir discriminadas:

1. positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da

importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, sequestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente; as punições serão determinadas pelo Judiciário (art. 22). Se o bem tombado for público, será inalienável, ressalvada a possibilidade de transferência entre a União, Estados e Municípios (art. 11).

2. negativas: o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repará-las,

pintá-las ou restaurá-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17); também não pode, em se tratando de bens móveis, retira-los do país, senão por curto prazo, para fins de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN (art. 14); tentada a sua exportação, a coisa fica sujeita a sequestro e o seu proprietário, às penas cominadas para o crime de contrabando e multa (art. 15).

3. Obrigaçāo de suportar: o proprietário fica sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente, sob pena de multa em caso de opor obstáculos indevidos à vigilância.

Como se pode concluir, diante de tudo o que foi exposto supra, existe uma **incompatibilidade** entre o instituto jurídico do Tombamento de bens particulares e a

impenhorabilidade dos mesmos. Conforme se demonstrou, o Tombamento traz apenas restrições parciais ao direito de propriedade.

Face ao exposto, por desnecessidade, tendo em vista a legislação federal de proteção ao patrimônio cultural vigente em nosso País e com todo o respeito ao proponente do referido projeto de lei, somos pela rejeição do PL nº 4.112, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.112/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, que apresentou reformulação de voto. O Deputado Alex Canziani apresentou voto em separado. A Deputada Alice Portugal, absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Emiliano José, Ivan Valente, Newton Lima, Pastor Marco Feliciano e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado Carlos Bezerra, a proposta aqui analisada acrescenta inciso XI ao art. 649 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Pelo texto “são impenhoráveis os bens tombados pelo Poder Público”.

O Deputado Carlos Bezerra na justificação do projeto de lei de sua autoria tece considerações sobre o Instituto do Tombamento (origem, natureza jurídica), e se posiciona na corrente que o considera com limitação ao Direito de Propriedade.

Projeto de Lei nº. 5.869, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designada relatora a Deputada Alice Portugal que, em análise do mérito, apresentou parecer favorável ao projeto do deputado Calos Bezerra.

II – VOTO

Nos termos do Decreto-Lei nº 27, de 30 de novembro de 1937, o Tombamento, como um instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, é sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio. É por isso que não gera a possibilidade de indenização ao proprietário do bem protegido (o que poderia se tornar um direito do mesmo caso ele demonstrasse que sofreu algum tipo de prejuízo em decorrência do Tombamento).

Como nos ensina a Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo, Atlas, 2001, pág. 132:

“Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja **integralmente** o direito de propriedade”.

Tornar bens particulares tombados impenhoráveis seria retirar-lhes a possibilidade de responder por dívidas dos proprietários dos mesmos, o que pode vir a causar prejuízos até indenizáveis aos titulares de domínio, o que vai contra a própria natureza jurídica do Tombamento – de instrumento especial de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, que será sempre uma restrição parcial, não podendo impedir ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do STF:

“Direito de propriedade – Tombamento – Indenização”. O tombamento, quando importar esvaziamento do valor econômico da propriedade, impõe-se ao Estado o dever de indenizar.

(STF – AI nº 127.174 – REL.MIN. CELSO DE MELLO – RDA 200158)”.

Não há como negar que atribuir a impenhorabilidade a tais bens teria como consequência um ônus excessivo para o proprietário, restrição que vai contra todos os efeitos atualmente previstos em Lei para o instituto do Tombamento de bens particulares.

O Decreto-Lei nº 25/37 estabelece quais são as obrigações do proprietário de um bem Tombado, sintetizadas da seguinte forma:

“O proprietário do bem tombado fica sujeito às seguintes obrigações”:

1. positivas: fazer as obras de conservação necessárias à preservação do bem ou, se não tiver meios, comunicar a sua necessidade ao órgão

competente, sob pena de incorrer em multa correspondente ao dobro da *importância em que foi avaliado o dano sofrido pela coisa* (art. 19); em caso de alienação onerosa do bem, deverá assegurar o direito de preferência da União, Estados e Municípios, nessa ordem, sob pena de nulidade do ato, seqüestro do bem por qualquer dos titulares do direito de preferência e multa de 20% do valor do bem a que ficam sujeitos o transmitente e o adquirente; as punições serão determinadas pelo Judiciário (art. 22). Se o bem tombado for público, será inalienável, ressalvada a possibilidade de transferência entre a União, Estados e Municípios (art. 11).

2. negativas: o proprietário não pode destruir, demolir ou mutilar as coisas tombadas nem, sem prévia autorização do IPHAN, repara-las, pinta-las ou restaura-las, sob pena de multa de 50% do dano causado (art. 17); também não pode, em se tratando de bens móveis, retira-los do país, senão por curto prazo, para fins de intercâmbio cultural, a juízo do IPHAN (art. 14); tentada a sua exportação, a coisa fica sujeita a seqüestro e o seu proprietário, às penas cominadas para o crime de contrabando e multa (art. 15);

3. “Obrigação de suportar: o proprietário fica sujeito à fiscalização do bem pelo órgão técnico competente, sob pena de multa em caso de opor obstáculos indevidos à vigilância.”

Como se pode concluir, diante de tudo o que foi exposto supra, existe uma **incompatibilidade** entre o Instituto Jurídico do Tombamento de bens particulares e a impenhorabilidade de tais bens. Conforme se demonstrou, o Tombamento traz apenas restrições parciais ao direito de propriedade.

Diante do exposto, **propomos à Comissão de Educação e Cultura a rejeição do PL Nº 4.112/2008**, por desnecessidade, face a toda legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico já existente, com todo o respeito ao proponente do referido projeto de lei.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2011.

Deputado Alex Canziani

FIM DO DOCUMENTO